



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0034404-51.2010.815.2001

ORIGEM: Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : João Otávio Figueiredo e outros, substitutos processuais do falecido João Machado de Araújo (Adv.: Diego de Sousa Dutra)

APELADO: Banco Volkswagen S/A (Adv.: Aldenira Gomes Diniz)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- “Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento [...]”.¹

- O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a

¹ STJ - REsp 973513 / PR – Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região – T2 - DJe 15/04/2008.

mensal”².

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por João Otávio Figueiredo e outros, substitutos processuais do falecido João Machado de Araújo, em face do Banco Volkswagen S/A., contra decisão do juízo da 13ª Vara Cível da comarca da capital, que julgou improcedente ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Inconformados, os apelantes apelaram da decisão (fls. 234/241), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, já que não foi produzida a prova pericial requerida por ele.

No mérito, alegaram a relativização do “pacta sunt servanda”; a aplicação de juros remuneratórios acima do patamar legal e a prática de capitalização de juros e, por fim, a repetição, em dobro, do indébito.

Devidamente intimado, a parte apelada não apresentou contrarrazões. (certidão – fl. 252)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Colhe-se dos autos que O promovente ajuizou a demanda sob exame, objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado junto ao Banco Volkswagen S/A, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente a demanda. Contra essa decisão se insurge o banco apelante.

Inicialmente, quanto ao pedido de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, entendo que não merece prosperar, já que não há necessidade de realização de perícia contábil para se aferir a eventual cobrança de encargos moratórios indevidos.

O julgamento antecipado da lide visa conferir ao processo

² AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

maior celeridade e economia. Ademais, considerando o fato de que o Magistrado é o único destinatário da prova, cabe a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Deste modo, a produção de prova durante a fase probatória não pertence aos direitos potestativos dos litigantes, incumbindo ao magistrado avaliar a real necessidade de sua produção.

Assim, se os documentos apresentados pelos litigantes são aptos à elucidação da controvérsia e diante das peculiaridades do caso concreto o juiz verificar que as provas requeridas são despiciendas, lícito que as dispense, o que não configura cerceamento de defesa.

No caso, as partes apresentaram documentos aptos a convencer o julgador sem a necessidade da produção de outro tipo de prova.

Sobre o tema, confira-se precedente da Corte Superior:

[...] II - Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag nº 690.356/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/02/06; REsp nº 215.011/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01”.³

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento [...]”.⁴

Sendo assim, entendo que, no caso dos autos, é plenamente possível o julgamento antecipado da lide, não sendo o caso de nulidade da sentença, por isso, rejeito a preliminar.

No mérito, vale ressaltar que a alegação de que os valores cobrados são legais, pois foram previamente pactuados pela parte autora e o banco,

³ STJ - AgRg no REsp 960.492/RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 – j. 06/12/2007 - DJe 26/03/2008.

⁴ STJ - REsp 973513 / PR – Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região – T2 - DJe 15/04/2008.

mediante contrato, devendo ser cumprido o acordado, em respeito aos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, não implica na impossibilidade de revisão do contrato, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.

Nessa ordem, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas do contrato.

É sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”⁵

A esse respeito, importante destacar que o ora apelante aforou a presente demanda objetivando a revisão das cláusulas referentes a contrato de empréstimo bancário firmado em fevereiro de 2009.

No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.”⁴

“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.”⁵

In casu, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2009, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

⁵ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

⁴ STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

⁵ STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no item “III – Características da Operação de Crédito” do contrato juntado às fls. 21, onde se constata a taxa efetiva de juros anual, no patamar dos 21,41% (vinte e um vírgula quarenta e um por cento), e a taxa efetiva de juros mensal, no percentual de 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento).

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é bastante superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. ” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.”⁶

Por conseguinte, considerando que os autos noticiam a existência de que o contrato foi celebrado sob a égide da referida norma, entendo cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada, devendo ser mantida a decisão a quo.

⁶ STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.

De outra banda, no que toca à alegação de abusividade da taxa de juros cobrada no contrato entabulado entre as partes, há de se considerar que o contrato de crédito está regulado sob as normas reguladoras das instituições financeiras, que tem unicamente no mercado a sua fonte de subsistência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à legalidade dessa estipulação contratual, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Limitação da Taxa de Juros. Juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano. Possibilidade. Súmula 382 do STJ. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000. Contrato celebrado em 2007. Capitalização possível. Desprovimento. - Súmula 382, do STJ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano, por si só, não indica abusividade . - Recentemente o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 31.3.00.”²

Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa legal ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

Ora, no que tange às negociações de caráter financeiro, é perceptível e notável por qualquer homem médio que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se limitam em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0% ao mês.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período³.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA Nº 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

² TJPB - Acórdão nº 20020090208899001 - Órgão (1ª CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 06/05/2010.

³ STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

integram o sistema financeiro nacional.

Desta feita, não se extrai qualquer abusividade na pactuação dos juros remuneratórios *in casu*, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar inferior à taxa média de mercado relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central, não havendo que se modificar, igualmente, o provimento jurisdicional *a quo* em relação a este ponto.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

“Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação”.⁷

“Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa”.⁸

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.⁹

Ante todo o exposto, amparado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, por estar em confronto com jurisprudência do STJ e do próprio Tribunal, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

⁷ STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

⁸ STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

⁹ STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – T3 – 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

Desembargador João Alves da Silva
Relator